



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

**RESOLUÇÃO N. 14/2014**

**CONSULTA N. 29-44.2014.6.22.0000 – CLASSE 10 – PIMENTEIRAS DO OESTE – RONDÔNIA**

**Relator:** Desembargador Raduan Miguel Filho

**Consulente:** Município de Pimenteiras do Oeste/RO, João Miranda de Almeida – Prefeito

Consulta. Desincompatibilização. Dirigente de entidade representativa de município. Destinatário individualizado. Caso concreto. Não conhecimento

Não se conhece de consulta quando evidenciado destinatário certo e individualizado, mercê da proibição de consulta que envolva caso concreto.

RESOLVEM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, nos termos do voto do relator, à unanimidade, não conhecer da consulta formulada.

Porto Velho, 26 de março de 2014.

**Desembargador MOREIRA CHAGAS – Presidente; Desembargador RADUAN MIGUEL FILHO – Relator; REGINALDO PEREIRA DA TRINDADE – Procurador Regional Eleitoral.**

**RELATÓRIO**

O SENHOR DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO:  
Trata-se de consulta formulada pelo Município de Pimenteiras do Oeste, representado pelo Prefeito João Miranda de Almeida, nos seguintes termos:

1) Se o atual dirigente de entidade representativa dos Municípios e membros da diretoria, são obrigados a deixar o cargo ou função que ocupam, no prazo de 4 meses estabelecido no art. 1, II, g, da LC 64/90 ou de 6 meses previsto no art. 1, III, b e VI da LC 64/90?

2) Essa desincompatibilização tem de ser definitiva?

Instado a se manifestar, o Procurador Regional Eleitoral entendeu que o questionamento formulado refere-se a caso concreto, não merecendo ser a consulta conhecida.

Quanto ao mérito, entendeu prejudicada a primeira indagação uma vez que o art. 1º II, “g” da LC 64/90 estabelece o prazo de 04 meses para a desincompatibilização somente quando o cargo disputado referir-se à Presidente e Vice-Presidente da República enquanto a alínea “b” do inciso III estabelece o prazo de 06 meses depois de afastados definitivamente para disputa do cargo de Governador e Vice-Governador.

Quanto à segunda pergunta, manifestou-se por responder positivamente.

É o relatório

## **VOTO**

O SENHOR DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO (Relator). O regramento da consulta eleitoral está previsto no art. 30, VIII do Código Eleitoral, que assim prevê:

*Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:*

VIII - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político;

A matéria é ainda disciplinada no Regimento Interno deste Tribunal nos seguintes termos:

Art. 115. O tribunal responderá às consultas sobre matéria eleitoral formuladas em tese por autoridade pública ou partido político, salvo durante o processo eleitoral quando será vedada sua apreciação.

A legislação prevê que a consulta deve ser feita apenas sobre matéria eleitoral em tese.

No caso em análise, observa-se que o questionamento feito pelo consulente se reporta aos atuais dirigentes da entidade representativa dos municípios evidenciando fulgente caso concreto.

A própria expressão utilizada pelo consulente (atual), individualiza o destinatário e eventual pretendente ao cargo eletivo, notadamente quando a entidade que representa é singular e exclusiva.

É assente na jurisprudência do TSE que não se conhece de consulta que vise à solução de caso concreto<sup>1</sup>, de modo que a consulta não preenche os requisitos legais.

Em face do exposto, acompanhando o parecer da Procuradoria Eleitoral, VOTO por não conhecer da consulta por tratar-se de caso concreto, vedado pela norma de regência.

### **EXTRATO DA ATA**

Consulta n. 29-44.2014.6.22.0000 – Classe 10. Procedência: Pimenteiras do Oeste – Rondônia. Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho. Consulente: Município de Pimenteiras do Oeste/RO, João Miranda de Almeida – Prefeito.

Decisão: “Consulta não conhecida, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

Presidência do Senhor Desembargador Moreira Chagas. Presentes o Desembargador Raduan Miguel Filho e os Senhores Juízes Juacy dos Santos Loura Júnior, José Jorge Ribeiro da Luz, Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Dimis da Costa Braga, e o Procurador Regional Eleitoral Reginaldo Pereira da Trindade.

24ª Sessão Ordinária de 26/3/2014.

---

<sup>1</sup> CONSULTA. REQUISITOS. ART. 23, XII, DO CÓDIGO ELEITORAL. ILEGITIMIDADE DA CONSULENTE. CASO CONCRETO. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. CONSULTA NÃO CONHECIDA. (PA nº8208/SE, Rei. Mm. Dias Toifoli, *DJEde* 17.8.2012)

**Resolução TRE/RO n. 14 de 26 de março de 2014.**  
**Consulta n. 29-44.2014.6.22.0000 – Classe 10.**

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

Certifico a publicação desta Resolução no Diário da Justiça Eletrônico n. **56**, de **02/04/2014**, pag. **7**, nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei n. 11.419/2006.

Eu, Fábio do Nascimento da Silva, lavrei a presente certidão.

Seção de Transcrição e Revisão